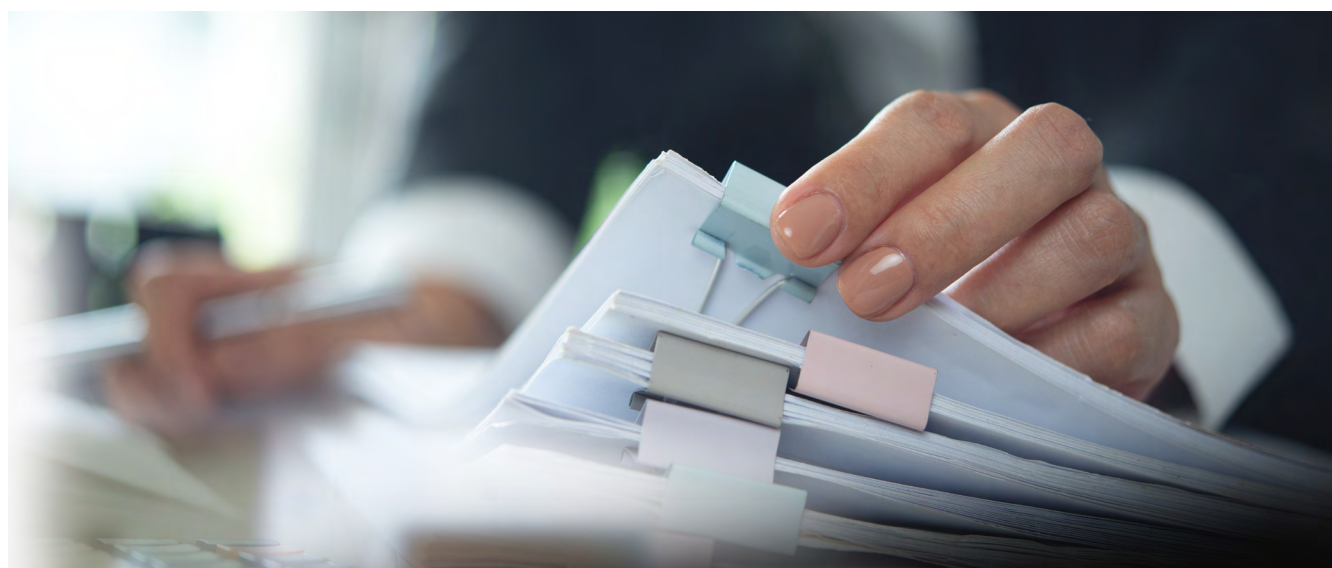


Informe Sindical



TST define 8 novas teses vinculantes



Shutterstock

Pleno do Tribunal Superior do Trabalho definiu no dia 08/09/2025 (8) oito novas teses vinculantes, que deverão ser aplicadas na Justiça do Trabalho em todo o país, por meio da reafirmação de jurisprudência. Nesse procedimento, o Tribunal confirma e consolida entendimentos já pacificados - sobre os quais não há divergência entre as turmas e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) - em temas específicos. Com isso, fixa teses jurídicas com efeito vinculante, que devem ser seguidas por todos os tribunais e juízes trabalhistas em casos que tratam da mesma questão.

Na mesma sessão, três novos temas foram afetados ao Pleno e serão julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira alguns dos temas com teses definidas:

Tema 305 - Pluralidade de advogados Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

RR-437-14.2021.5.07.0025

Tema 306 - Agentes comunitários de saúde A partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, o adicional de insalubridade do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deve ser calculado com base em seu vencimento ou salário-base (Art. 9º, § 3º, da Lei 11.350/2006). RR-10240-61.2024.5.15.0035

Tema 308 - Cargos de confiança O empregado que ocupa cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, tem direito ao pagamento em dobro dos dias destinados a repouso, quando trabalhados e não compensados. RR-11434-31.2015.5.03.0008

[Acesse a tabela com todos os processos.](#)

Fonte: TST - Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907 secom@tst.jus.br

Loja de departamentos é multada por descumprir exigência para abertura em dias de descanso



A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a validade de cláusulas da convenção coletiva do setor de comércio do Distrito Federal que condicionam o funcionamento de estabelecimentos aos domingos e feriados à apresentação de certificado de quitação das contribuições sindicais emitido pelos sindicatos. Com isso, ficou mantida a condenação das Lojas Renner S.A. ao pagamento de multas por descumprir essa exigência.

Na ação, o Sindicato dos Empregados no Comércio do DF relatou que a convenção coletiva para o período de 2017 a 2023 estipulava que as lojas só poderiam abrir aos domingos e feriados se estivessem em dia com as contribuições sindicais e apresentassem o certificado em local visível para fiscalização. O descumprimento da obrigação implicaria multa de 50% do piso da categoria por empregado. O valor seria dividido entre o sindicato e o trabalhador prejudicado.

Segundo o sindicato, a Renner não cumpriu essa condição, e o objetivo da ação era cobrar o pagamento da multa. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF-TO) reconheceu a validade das cláusulas e condenou a loja.

Ao recorrer ao TST, a Renner alegou que a legislação específica autoriza o trabalho permanente em domingos e feriados no comércio. Argumentou que as cláusulas da convenção coletiva, ao exigir o certificado de quitação, impõem condições ilegais e inconstitucionais para a abertura nesses dias. Também acusou o sindicato de agir de forma espúria ao negar a emissão dos certificados e ajuizar a ação para obter vantagem indevida.

Contudo, a Primeira Turma reafirmou que a norma coletiva foi pactuada regularmente entre os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, sem vícios de vontade. De acordo com o relator, ministro Amaury Rodrigues, a empresa, como integrante da categoria patronal, está vinculada às cláusulas acordadas.

Além disso, o ministro destacou que a matéria não trata de direitos trabalhistas propriamente ditos, mas de condições específicas para o funcionamento do comércio em domingos e feriados. Esse tema é regido por legislação infraconstitucional e passível de negociação coletiva. Processo: RR-1026-30.2022.5.10.0011 e acórdão publicado em 09/06/2025.

Fonte: TST (Carmem Feijó) - Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907 secom@tst.jus.br

STF cassa decisão da Justiça do Trabalho que validava multa do MTE por terceirização.

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), em São Paulo, que validava um auto de infração do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) contra um restaurante em São Paulo que terceirizava sua mão de obra. A empresa havia sido multada em R\$ 401,6 mil por fraude na terceirização e configuração de vínculo empregatício direto.

Toffoli entendeu que a penalidade aplicada se baseou apenas na presunção da fiscalização, sem elementos concretos

de fraude ou vínculo direto. Por isso, decidiu por cassar o acórdão e determinou que uma nova decisão seja proferida, em conformidade com os precedentes do Supremo que admitem a terceirização ampla e irrestrita. A decisão foi dada por meio da reclamação constitucional (Rcl) 82.770, movida pelo restaurante Estância Caipira contra a decisão do TRT2.

No TRT, os desembargadores haviam entendido que, no caso, o auditor fiscal detectou irregularidades que justificaram a autuação. E que, ao fazer a simples declaração de vínculo, ►

não estaria invadindo a competência da Justiça do Trabalho.

Diante do acórdão, o restaurante entrou com reclamação constitucional no Supremo. O estabelecimento alegou que os serviços foram prestados por meio de contrato com a NPSP Promoções e Eventos Ltda. e que a decisão do TRT contraria precedentes do STF — especialmente o julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 da repercussão geral) — que reconheceram a licitude da terceirização, inclusive em atividade-fim, com base no princípio da livre iniciativa.

Ao analisar o caso, o ministro Dias Toffoli destacou que o ponto central da reclamação é a legalidade do contrato firmado pelo Restaurante Estância Caipira com a empresa NPSP Promoções e Eventos Ltda. para fornecer trabalhadores em sua atividade-fim. E que a multa aplicada pela fiscalização trabalhista se baseou apenas na presunção de vínculo, sem provas concretas de que os empregados atuavam diretamente para o restaurante.

Compreendo, assim, que a conclusão pela regularidade de sanção administrativa aplicada a empresa tomadora de serviços justificada na constatação de atuação de trabalhadores terceirizados em sua atividade fim viola os julgados desta Corte nos quais se assentou a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho”, diz Toffoli na decisão. O ministro então determinou que a decisão do TRT seja cassada, e que o caso seja reanalisado à luz da jurisprudência do Supremo, que admite a terceirização ampla.

O advogado do restaurante, Ricardo Calcini, sócio fundador de Calcini Advogados e professor de Direito do Trabalho do Insper/SP, afirma que “trata-se de decisão juridicamente muito relevante no atual contexto e, inédita ao que se tem conhecimento para as empresas, que sofreram autuações pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”.

Calcini afirma que o reconhecimento do vínculo de emprego pelo auditor-fiscal do trabalho tradicionalmente é uma questão controvertida na jurisprudência trabalhista, notadamente no âmbito do TST. “Ainda mais quando é acompanhada de imposição de auto de infração que, no caso concreto, nem sequer foi desconstituído via ação anulatória, o que justificou o ajuizamento da reclamação para o STF”.

A decisão, segundo Calcini, ainda sinaliza que podem ser judicializadas no STF não só as multas administrativas decorrentes dos autos de infrações lavrados pelo MTE, como também eventuais TAC e demais procedimentos administrativos conduzidos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

De acordo com Ronald Sharp Junior, auditor fiscal do trabalho aposentado, a decisão não entrou nas questões fáticas, ou seja, não analisou se havia fraude ou se estavam presentes os requisitos do vínculo empregatício. “O ministro baseou-se apenas na tese de que a terceirização é lícita ponto que já é pacífico e não se discute”.

Fonte: JOTA (Adriana Aguiar) – publicado em 27/08/2025, e-mail: adriana.aguiar@jota.info

JURISPRUDÊNCIA

“FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AOS DOMINGOS E FERIADOS. CONDICIONAMENTOS INSTITUÍDOS POR NORMA COLETIVA. QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES CERTIFICADA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESPECÍFICOS QUE PERMITAM AFERIR VIOLAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL NEGATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.1. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível que a norma coletiva restrinja o funcionamento das empresas do comércio em domingos e feriados, exigindo, para tanto, que obtenham certificado junto ao sindicato dos empregados atestando a quitação das contribuições sindicais cujo repasse é devido.2. No caso, o TRT registrou que as normas coletivas fixaram que “As empresas poderão funcionar, e os empregados trabalhar, no dia de domingo,

desde que estejam quites com as Contribuições Sindicais; Assistenciais e Representativa, instituídas pelas Assembleias do Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e o Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal”(PARÁGRAFO SEGUNDO), sendo que “Os Sindicatos emitirão o competente CERTIFICADO às empresas que atendam ao previsto nesta Cláusula” (PARÁGRAFO TERCEIRO) e “Para que possam funcionar nos dias de domingo, as empresas, necessariamente, terão de possuir o CERTIFICADO emitido pelos Sindicatos, o qual deverá ser afixado em local visível para efeitos de fiscalização” - afls. 218/219”. Disciplina similar foi pactuada com relação aos feriados. Em tal contexto, o TRT considerou válidas as normas coletivas ao fundamento de que “a demandada não apresenta(nem mesmo argui) quaisquer

dos vícios previstos no art. 166 do CCB, não há como pleitear a ineficácia do instrumento normativo, ainda que incidentalmente nesta demanda. (...) a sociedade empresária pertence à categoria patronal e, portanto, foi devidamente representada pelo respectivo sindicato por ocasião da pactuação da CCT, as cláusulas de convenção coletiva de trabalho se lhes aplicam”. Disciplina similar foi adotada quanto aos feriados. Pontuou, ainda, que “as cláusulas dispostas nas convenções coletivas de trabalho, haja vista que não preveem supressão ou redução de direitos trabalhistas mediante negociação coletiva, não se inserem na exceção prevista na CLT (art. 611-B)”.3. Portanto, do acórdão regional se infere que as cláusulas da convenção coletiva, por si só, não disciplinaram sobre quais empregados recairiam as referidas contribuições (se sindicalizados ou não), ou mesmo que o sindicato dos empregados tenha exigido quitação em relação a trabalhadores não sindicalizados em ordem a que se possa aferir eventual violação à liberdade sindical negativa. Nos termos do quadro fático assentado, constata-se que as normas coletivas estabeleceram que o trabalho aos domingos e feriados, algo que por si só já é excepcional, seria autorizado somente às empresas que obtivessem um certificado emitido pelo sindicato de quitação das contribuições a ele devidas.4. No caso, importante observar que não se está discutindo direito trabalhista propriamente dito (pelo que não há aderência em relação ao tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), mas sim condicionamentos específicos impostos ao funcionamento das empresas do segmento do comércio em domingos e feriados, matéria que é regida por legislação infraconstitucional e pode ser objeto de negociação coletiva. Sinale-se que consta expressamente do acórdão regional que a regulação adveio de convenção coletiva subscrita pelos sindicatos dos empregados e dos empregadores (Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal), não se identificando a presença de qualquer vício de vontade. 5. Frise-se que, mantida a validade das normas coletivas e constatado o seu descumprimento, são devidas as multas normativas nelas previstas, as quais já foram objeto de adequação pelo TRT quanto ao valor nos termos do art. 412 do Código Civil e da OJ nº 54 da SBDI-1 do TST.6. Considerando as premissas fáticas assentadas no acórdão regional, as quais não podem ser objeto de revisão para alteração, complemento ou elucidação (termos da Súmula nº126 do TST), não se afe-re violação direta aos dispositivos legais e constitucionais indicados. **Recurso de revista de que não se conhece.**” (TS-T-RR-0001026-30.2022.5.10.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 09/06/2025)

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA . OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Conforme consta do acórdão, é fato incontroverso que a gratificação semestral foi concedida originariamente por força do regulamento de pessoal do Banesp, tendo sido substituída pela PLR, em 2001, por meio de norma coletiva, a qual excluiu o pagamento da referida parcela aos aposentados. O e . TRT concluiu que “ a norma convencional, que sonegou aos aposentados a verba PLR paga aos empregados da ativa, é manifestamente contrária à orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 51 e 288 do C. TST ” e que “restou evidenciado o nítido propósito do reclamado no sentido de desvirtuar o instituto da negociação coletiva, na medida em que buscou se valer do acordo coletivo para descaracterizar a gratificação semestral a que os aposentados inequivocamente faziam jus, mediante a mera alteração da sua nomenclatura”. Ocorre que o e . STF, no julgamento do Tema 1046, fixou a seguinte tese jurídica: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ” . De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. Desse modo, não se tratando a participação nos lucros e resultados de direito indisponível, há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ressalta-se, também, que houve inclusão do art . 611-A, XV, a CLT pela Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu que terá prevalência sobre a lei a norma coletiva que dispuser sobre participação nos lucros ou resultados da empresa, sendo certo que não há discussão quanto à constitucionalidade do referido dispositivo. Desse modo, não se tratando a participação nos lucros e resultados de direito indisponível, há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal . Correta, portanto, a decisão agravada. Agravo não provido.” (TST - RRAg: 00102769620245150005, Relator.: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 27/08/2025, 5ª Turma, Data de Publicação: 01/09/2025)

Reunião, presencial, do dia 16 de setembro de 2025 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

PROCESSOS ANALISADOS

PROCESSO N°	INTERESSADO	RELATOR
184	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	LAZARO GONZAGA
1.155	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ	DENIS CAVALCANTE
2.388	OURO PRETO CONTABILIDADE	KELSOR FERNANDES
2.412	AUDEC CONTABILIDADE	DENIS CAVALCANTE
2.415	DP LL CONTÁBIL	SILVIO YASSUNAGA
2.417	BREDA & BREDA	RUBENS MEDRANO
2.420	LUCRO RURAL	JOSÉ ROBERTO TADROS JUNIOR
2.421	ELIZABETH MATIAS NUNES	LÁZARO GONZAGA
2.422	SJT – ESCRITÓRIO CONTÁBIL SÃO JUDAS TADEU	RUBENS MEDRANO

INFORME SINDICAL | Ano XXV, nº 382 – SETEMBRO 2025

Área responsável: Diretoria Jurídica e Sindical

Editor responsável: Alain MacGregor | **Redação técnica:** Roberto Luis Lopes Nogueira

Projeto gráfico: Gecom/Criação | **Diagramação:** Gecom/Criação

Revisão: Daniel Dutra